



Estado de Santa Catarina

PODER JUDICIÁRIO



VISTOS, ETC...

GRAFISEL SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada na peça exordial, postulou perante este Juízo a decretação de sua AUTO-FALÊNCIA, tudo com escora no artigo 04 do Decreto Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências, e arguiu em síntese o que segue:

" A qualidade dos trabalhos e produtos da requerente fruto da iniciativa dos seus administradores e funcionários e do equipamento moderno e adequado abriu-lhe o mercado para empresas de renome nesta cidade. saúde econômico - financeira da empresa era, então, excelente, tendo em vista a continuidade de encomendas de seus clientes e seu pronto pagamento pelos serviços fornecidos.

" Veio, entretanto, o plano cruzado e suas consequências de todos conhecidas e exaustivamente analisadas. No caso da requerente, em virtude da explosão do consumo, máxime de alimentos, os clientes tradicionais antes mencionadas duplicaram seus pedidos de rótulos e embalagens. Tal aumento de pedidos também aconteceu no ramo de achocolatados, que tem o leite em pó como matéria-prima, de tal modo que os pedidos destas indústrias determinaram o aumento de praticamente 40% no volume de negócios da requerente.

" Em face de tais circunstâncias a empresa contratou novos empregados, ampliou instalações, adquiriu veículos, grande quantidade de matéria-prima, novas máquinas e equipamentos tipo OFFSET - bicolor.

" A expansão exigiu recursos obtidos no mercado financeiro, a juros baixíssimos, na primeira fa-



fase do plano cruzado, não se vislumbrando, então, riscos, uma vez que a produção com aqueles investimentos, do braria e já estava totalmente vendida até fevereiro de 1987.

" Ledo engano, esboroou-se o plano de estabilização econômica. As taxas de juros dispararam, com o prazo dos financiamentos encurtando, e obrigando as em presas a renová-los em condições extremamente onerosas.

" Em consequência disto e também na dimi- nuição de clientes da requerente face ao plano econômico, a empresa não vê outra alternativa em razão da situação insustentável que se encontra para postular a sua auto- falência".

Com a inicial foram apresentados os docu- mentos exigidos pela legislação em vigor.

Evidentemente, que razão cabe a requeren- te quando postula a sua Auto-Falência, isto porque, a in- teressada preenche as determinações do Decreto-lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945, e ainda comprova o seu es- tado falimentar, sendo que se não for decretada a sua quebra alguns credores seriam beneficiados em detrimento ao princípio da " PAR CONDITIO CREDITORUM", e concomitan- temente sabemos que o complexo de máquinas e implementos da falida ficaria inaproveitável para explorações futu- ras.

Pelo exposto, e por tudo que dos autos - consta, e fulcrado no artigo 08 da Lei de Falências, **DE- CLARO ENTÃO ABERTA HOJE**, dia 28 de fevereiro de 1989, às 16:00 horas e cinco minutos a falência de autora, ou se- ja, **GRAFISEL SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.**, fixando o termo fa- limentar (artigo 14, inciso III), no dia 27 de janeiro de 1989, isto é, trinta dias antes da propositura desta ação.

Determino a Sra. Escrivã que providencie' a abertura do segundo volume destes autos face aos inúmer- os documentos apresentados.

Marco o prazo de 20 dias para que os cre- dores apresentem suas declarações e documentos comproba- tórios de seus créditos.

Nomeio como sídico da administração da fa- lência o Dr. Paulo Velho de Azevedo, face seu crédito ser dos maiores ante a requerente, e determino que o mesmo



Estado de Santa Catarina

PODER JUDICIÁRIO



seja compromissado na forma do artigo 62 - I.F.

Após o compromisso do síndico, cumpra a Sra. Escrivã o disposto nos artigos 15, 16, 34 e 205 da Lei de Falências.

Publique-se.

registre-se.

Intime-se.

Chapeco, 28 de fevereiro de 1989.

*[Handwritten Signature]*  
GERALDO DA ROCHA LOURES REICHMANN  
JUIZ DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE NESTA DATA TORNEI PÚBLICA A R SENTENÇA DE

FLS. 242 e 243 v  
Chapeco, em 29/2/89

*[Handwritten Signature]*

— CERTIDÃO —

Certifico e dou fé, que registrei a presente sentença às fls. 242 e 243 v do livro

n. 15/88, sob. n. 105/83

Chapeco, 29 de 02 de 1989

*[Handwritten Signature]*

Rat

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que Sentença proferida

foi publicado no jornal Diário da Manhã do dia 03  
do mês de Março de 19 89 Dou fé.

Chapeco, 03 de Março de 19 89

*[Handwritten Signature]*

ESCRIVÃO JUDICIAL